

Zimbra**cpl@tre-pi.jus.br****Impugnação | Print solução| pregão 27/2019****De :** Filipe Canicali <filipe.canicali@printsolucao.com.br>

qua, 25 de set de 2019 18:00

Assunto : Impugnação | Print solução| pregão 27/2019

2 anexos

Para : cpl@tre-pi.jus.br**Cc :** Henrique Peterle Miranda <henrique@printsolucao.com.br>

Boa Tarde sr pregoeiro,

Segue em anexo a impugnação do pregão 27/2019

Atenciosamente,

Filipe Nascimento Caniçali

Arquiteto de Soluções

Office: 27 3063-6663

filipe.canicali@printsolucao.com.br

Aviso de confidencialidade | Esta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é para uso exclusivo do (s) destinatário (s) pretendido (s) e pode conter informações confidenciais ou proprietárias. Qualquer revisão não autorizada, uso, divulgação ou distribuição é proibida. Se você não for o destinatário pretendido, contate o remetente imediatamente por e-mail de resposta e destrua todas as cópias da mensagem original.

Impugnação do Pregão Eletrônico 272019.pdf

184 KB

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E PATRIMÔNIO

SR. PREGOEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 27/2019

PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.549.061/0001-80, com sede na rua Construtor Sebastião Soares de Souza, Nº 40, ED INFINITY CENTER, Salas 1004/1005/1006, PRAIA DA COSTA - VILA VELHA/ES, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no decreto o 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

I - DOS FATOS E DOS MOTIVOS

A impugnante é empresa interessada em licitação promovida pela Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, conforme abaixo:

- 1.1. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 126/2018 da Presidência deste Regional, torna público, para conhecimento dos interessados, que será realizada licitação em epígrafe, sob a forma de execução indireta, originada do Processo Eletrônico **SEI nº 0002524-55.2019.6.18.8000**, a qual será regida pelas regras deste Edital e seus Anexos, com observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 8.538/2005, Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Lei 8.248/91, Decreto nº 7.174/2010 e demais normas pertinentes, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 8.666/93. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública na data, hora e local acima indicados e, não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data e hora marcados, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e endereço eletrônico, salvo comunicação do Pregoeiro em sentido contrário.

Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005 regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Decreto Federal 6.204/07 Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Lei Complementar nº 123 de institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno

14 de dezembro de 2006 Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Lei Federal nº 8.666 e suas alterações. Aplicada subsidiariamente no que couberem. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A empresa, ora impugnante, obteve o Edital de licitação através do site Comprasnet, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto quaisquer outros prováveis interessados.

De fato, não obstante essa explanação no edital, as especificações técnicas inseridas no Termo de Referência, demonstram que o Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer solução do mercado, mas apenas uma única solução, que dota características específicas trazidas no instrumento convocatório - afunilando de forma incorreta e grave o leque da disputa.

O Edital soma um volume de compra de R\$ 523.740,05 (quinhentos e vinte três e setecentos e quarenta reais), cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um ROMBO de dinheiro público altíssimo.

De plano, verifica-se que o Administrador fez constar em no conjunto de especificações técnicas da solução – TERMO DE REFERÊNCIA – a descrição detalhada da solução a ser fornecida conforme especificado no site do Fabricante e não conforme a necessidade do TER-PI

Portanto, excluindo todas as outras maiores marcas disponível no mercado nacional com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, afrontando a todos os

princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade. Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente prejudica completamente o caráter competitividade.

II - DOS FUNDAMENTOS

O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaborada do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputada, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado.

É solicitado que, na parte de descrição e especificação da solução, o equipamento Switch de distribuição (core) 48p L3- tipo 1 possua as seguintes características:

"Deve possuir no mínimo 48 portas Gigabit Ethernet 10/100/1000BaseT, com detecção automática;

Deve possuir 4 portas fixas 10 Gigabit Ethernet SFP+, populadas com pelo menos 2 transceivers ópticos respectivos, originados no mesmo fabricante ou expressamente declarado compatível pelo fabricante, habilitadas e licenciadas, com interface tipo LC (Lucent Connector), do tipo SW (Short-Wave Length), permitindo comunicação de no mínimo 125 metros de distância;

Deve suportar a instalação de no mínimo duas portas 10 (SFP+) ou 40 (QSFP+) Gigabit Ethernet adicionalmente às portas especificadas nos itens anteriores

Deve possuir capacidade de comutação de no mínimo 320 Gbps;"

Vamos observar, o descriptivo solicita que o equipamento possua 320Gbps de capacidade de comutação, porem as portas solicitadas não estão de acordo com essa tratativa. verifica-se

48 portas Gigabit Ethernet 10/100/1000BaseT = $48 \times 1\text{Gb} \times 2(\text{FULL DUPLEX}) = 96\text{Gbps}$

4 portas fixas 10 Gigabit Ethernet SFP+ = $4 \times 10\text{Gb} \times 2(\text{FULL DUPLEX}) = 80\text{Gbps}$

Deve suportar a instalação de no mínimo duas portas **10 (SFP+) ou 40 (QSFP+) = $2 \times 10\text{Gb} \times 2(\text{FULL DUPLEX}) = 40\text{Gbps}$**

Logo o equipamento solicitado deveria ter uma capacidade de comutação mínima de **96Gbps+80Gbps+40Gbps = 216Gbps**. Divergindo completamente do solicitado. No descriptivo observa-se que existe a possibilidade de atendimento com módulo duas portas 10 (SFP+) ou 40 (QSFP+), o que não foi levando em consideração na capacidade de comutação. Dessa forma somente os fabricantes de dispõem de modulo opcional de 40GB, estão atendendo a solicitação.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é que não existe justificativa de solicitar uma interface 10 Gigabit Ethernet SFP+, para ser utilizada com um transceivers SW, uma vez que o

transceiver SW é 1GB; logo não se justifica a solicitação de portas de 10GB para essa demanda específica;

Ainda no edital é solicitado outra questão importante:

"Deve possuir buffer de pacotes de pelo menos 13 Mbytes (treze megabytes);"

Qual foi o parâmetro adotado para justificar a necessidade de um buffer de 13 MBytes, sendo que o padrão do mercado é 4?

Fazendo uma breve pesquisa na internet iremos verificar que somente o fabricante HPE Network trabalha com buffer maiores para esses switches GbE, isso é devido à baixa capacidade do processador do equipamento. Outros fabricantes como CISCO, EXTREMER e DELL possuem buffer reduzido devido à alta eficiência dos processadores.

Outro ponto importante é a solicitação da quantidade de endereços MAC

"Deve possuir tabela para pelo menos 64.000 endereços MAC"

Qual foi o parâmetro adotado para justificar a necessidade 64.000 MAC? 16.000 Mac não atenderiam? será que essa estimada instituição possui mais de 16.000 equipamentos em sua rede? ou 32.000 equipamentos em sua rede? Por se tratar de um equipamento de distribuição e não de CORE esse requisito não estaria muito elevado?

Mais uma vez após todas as análises que realizamos somente os produtos HPE ARUBA 3810M atenderia plenamente ao solicitado, e dessa forma, visto não ser uma aquisição de partnumber. solicitamos que essa impugnação seja acatada.

III - NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES DO EDITAL

No âmbito de um processo de licitação pública, ao estabelecer os requisitos e características técnicas dos bens e produtos que pretende adquirir, a Administração Pública busca garantir que tais bens e produtos efetivamente atenderão às necessidades específicas que estão sendo perseguidas. E assim o deve fazer, uma vez que o objetivo do processo de licitação é a satisfação do interesse público, através da definição objetiva dos requisitos, características e condições do bem ou serviço desejado pela e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública que atenda a tais requisitos, características e condições.

Vale ressaltar, no entanto, que a escolha da proposta mais vantajosa passa também pela isonomia entre os concorrentes, ou seja, pela garantia de que todos aqueles que se apresentam capazes de executar o objeto da licitação terão a oportunidade de participar em igualdade de condições do certame. Dessa forma, aumenta-se o universo de possíveis competidores. E justamente para se garantir a isonomia entre os licitantes é que estabelece o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, é importante destacar que se trata de um Pregão e, portanto, o que se visa adquirir são os chamados bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado e de ampla concorrência. O que demonstramos nessa impugnação estar em desacordo.

Entende a PRINT, com todo o respeito, que determinadas cláusulas e condições constantes do Edital, especificamente do 27/2019, acabam por violar o princípio da isonomia e da competitividade, na medida em que estabelecem condições que impedem a participação de empresas que ofertam outros fabricantes.

O interesse de agir da PRINT já foi claramente indicado acima, pois, é uma das possíveis fornecedoras, caso essa especificação seja alterada para sanar os vícios apresentados.

Ressaltamos que o estabelecimento de especificações técnicas discriminatórias no Edital, que direcionam o resultado do Pregão no sentido de aquisição de produto de determinada marca ou fabricante por uma determinada empresa, acarreta a violação dos princípios da isonomia, competitividade e moralidade, estabelecidos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

IV - ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

A licitação por pregão, estabelecida pela Lei nº 10.520/02, e regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000, tem por objetivo simplificar o procedimento que deve ser adotado pela Administração Pública para aquisição de “bens e serviços comuns”, visando estabelecer um procedimento simplificado e sem a necessidade dos procedimentos mais demorados e complicados previstos pela Lei nº 8.666/93.

No entanto, conforme adiantado acima, o ponto central para a adoção da licitação por pregão é que diga respeito a “bens e serviços comuns”, assim entendidos “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado” (art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02).

Ocorre que, no presente caso, o Edital não está definindo o bem de acordo com as especificações usuais do mercado, mas sim favorecendo uma marca específica, qual seja, os produtos da HP, ou HPE.

Direito administrativo que a escolha da melhor proposta pelo Poder Público deve ser precedida de processo licitatório envolvendo o maior número possível de licitantes, de modo a aumentar as chances de se escolher a proposta que seja de fato mais vantajosa ao órgão que promove licitação.

O procedimento licitatório visa o atendimento a dois requisitos básicos: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública; e a garantia de isonomia aos licitantes, ou seja, que todos aqueles que se apresentam capazes de executar o objeto da licitação terão a oportunidade de participar em igualdade de condições do certame. E a garantia à isonomia é reforçada pelo artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido, é a disposição do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a modalidade de licitação pregão:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (Destacou-se.)

A alteração do Edital, nos termos ora requeridos, possibilitará um melhor atendimento aos interesses, na medida em que os licitantes participarão do certame oferecendo equipamentos equivalentes, e que possuem o menor preço. Dentro deste cenário, sem dúvida que o interesse público será atendido da melhor maneira possível, com a ampliação da competição.

Na forma como se encontra atualmente redigido, o Edital é viciado, por exigir componentes que não são equivalentes entre os fabricantes de Switch, sendo que tal exigência não encontra qualquer respaldo do ponto de vista técnico ou financeiro. A manutenção do Edital, tal como se encontra, configuraria indevida restrição à participação de potenciais licitantes neste certame.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

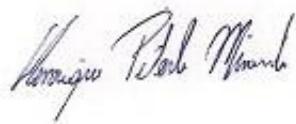
Diante do exposto, conclui-se que é necessária a alteração dos itens, grupo e especificação técnica dos objetos para garantir a isonomia, competitividade e igualdade no processo:

- (i) Por essas razões, resta evidente que o Edital acaba por restringir o leque de licitantes deste Pregão, já que os licitantes que trabalham com equipamentos de outros fabricantes não estão em igualdade de competitividade.
- (ii) Por esses motivos alegados, pedimos que seja acatada essa impugnação.
- (iii) Caso não seja acatado, solicitamos que seja encaminhado a instância superior e aos órgãos de controle;
- (iv) O Edital, mantido como está, viola os princípios da isonomia e da competitividade, inerentes a todo procedimento licitatório.

Por essas razões, com fundamento nos artigos 12, Decreto nº 3.555/00, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja feita a alteração do Edital, de forma a reformular as exigências específicas supracitadas,

Vila Velha- ES, 25 de setembro de 2019

Termos em que,
P. Deferimento.



Print Solução em Tecnologia LTDA.
Henrique Peterle Miranda /
Diretor Técnico

15.549.061/0001-80

PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA

Rua Construtor Sebastião Soares de Souza, 40
Salas: 1005/1006 Edifício Infinity Center
CEP.: 29101-350
Praia da Costa - Vila Velha - ES